



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 166/2022  
**Ementa:** Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Hortolândia.  
**Autoria** Poder Executivo  
**Relatoria:** Vereador Orlando César Andretta

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

O autor apresentou justificativas por meio da mensagem nº 86 anexadas ao Projeto, onde destaca que a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, também conhecida como "Novo Marco Regulatório do Saneamento", alterou diversos aspectos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, dentre os quais, destacam-se os seguintes pontos: a) a obrigatoriedade da sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos domésticos através de sua cobrança entre os usuários; b) a configuração de renúncia de receita e a possível responsabilização do agente público em caso de não proposição de instrumento de cobrança, e c) a possibilidade de formas adicionais de garantia da sustentabilidade econômico-financeira, como subsídios e subvenções, como se verifica da leitura dos artigos 29 e 35 da Lei nº 11.445/2007, alterados pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Ajustada a obrigatoriedade da cobrança, o Contrato Municipal nº 292/2020 estabelece as condições da prestação de tais serviços de manejo de resíduos da saúde (RSS) em Hortolândia, compreendendo as etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada, bem como preços, medições e fiscalização, fundamentando os valores iniciais a serem cobrados dos geradores que utilizam do serviço público.

Por fim, sob a justificativa do princípio da anterioridade e da necessidade premente de instituir as taxas, o autor deu ao presente projeto o caráter de urgência e solicitou que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

O presente Projeto foi submetido à Comissão de Justiça e Redação, recebendo parecer favorável.

## **II – VOTO DO RELATOR**

No que cumpre a presente Comissão analisar, não vislumbramos óbice quanto a sua regular tramitação e aprovação, em especial por se tratar de matéria afeta ao interesse da nossa cidade com relação a taxa de manejo de resíduos sólidos. Isto posto, nosso voto é pela sua aprovação no âmbito desta Comissão.

## **III – VOTO DA COMISSÃO**

Diante do relatório apresentado pelo ilustre Relator ORLANDO CÉSAR ANDRETTA, os demais membros da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, resolvem por unanimidade, acompanhar o relatório do Relator em questão e aprovar a presente propositura.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2022.

**Orlando César Andretta**  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Tendo em vista que todos os integrantes da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos votaram **FAVORAVELMENTE** no presente **Projeto de Lei nº 166/2022**, e considerando os termos do art. 92, § 2º, do Regimento Interno do Poder Legislativo, deixo de votar na presente propositura pois não houve empate. Por fim, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2022.

ALDEMIR CLEMENTE DA SILVA  
PRESIDENTE



